



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10768.100258/2002-67
Recurso nº 130.832 Voluntário
Matéria IPI - RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO
Acórdão nº 202-18.692
Sessão de 12 de fevereiro de 2008
Recorrente COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S/A
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 29 / 02 / 08
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI.

A *mens legis* do incentivo teve por finalidade a desoneração tributária dos produtos exportados, via ressarcimento das contribuições sociais incidentes.

ENERGIA ELÉTRICA, COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES.

Não se incluem no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, conforme definido na legislação do IPI.

SALDO NEGATIVO.

Apurado valor negativo no último mês do trimestre, em razão da exclusão do estoque final de produtos acabados e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, inexistente crédito presumido a ressarcir.

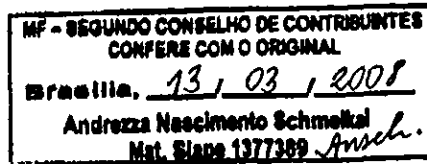
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

Incabível a utilização da taxa Selic como fator de atualização monetária. O § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995 determina a aplicação da taxa Selic somente sobre os valores oriundos de indêbitos passíveis de restituição ou compensação, não contemplando valores oriundos de ressarcimento de tributo presumidamente calculado.

Recurso negado.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 02 / 2008
Andreza Nascimento Schmitt
Mét. SIA/S 1377389 Ansh.

Handwritten initials



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

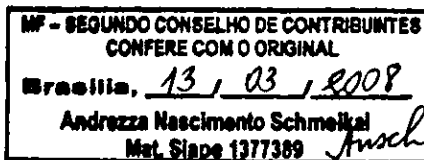
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


MARIA CRISTINA ROZADA COSTA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI previsto na Lei nº 9.363/96, indeferido pela autoridade julgadora *a quo* sob o argumento de que os produtos industrializados e exportados estão classificados como não tributáveis – NT na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, estando, portanto, excluídos do benefício fiscal.

Colocado em pauta na sessão de 25 de janeiro de 2006 o julgamento do recurso foi convertido em diligência pela Resolução nº 202-00.919, constante às fls. 126 a 134.

O objeto da Resolução foi o a seguir reproduzido:

“Portanto, com vista a evitar a expedição de decisão ilíquida, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, para que a autoridade de jurisdição da recorrente determine sejam verificadas a composição da base de cálculo do benefício fiscal e o valor do benefício fiscal apurado pela recorrente relativo ao ressarcimento do IPI para produtos que exporta grafados como NT na TIPI, porém inumes em razão de dispositivo constitucional.

A verificação fiscal deverá ser relatada e apresentada por meio de demonstrativos que discriminem a composição da base de cálculo e a apuração do benefício fiscal, nos termos da Lei nº 9.363/96, apurando-se todas as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que sofreram a incidência das contribuições para o PIS/PASEP e da Cofins, que tenham sido utilizadas diretamente no processo produtivo de obtenção do produto exportado, sem prejuízo de quaisquer outras informações que a fiscalização julgar necessárias ao deslinde dos fatos, inclusive destacando, em separado, as aquisições efetuadas de pessoas físicas e cooperativas, se houver.

Do relatório fiscal deverá ser dado ciência à recorrente para, se quiser, manifestar-se no prazo de 30 dias, contados da referida ciência.”

Realizada a diligência, de cujo relatório foi dado ciência à recorrente em 03/09/2007, decorrido o prazo de 30 dias para manifestação da interessada, os autos retornaram a esta Câmara para prosseguir o julgamento.

É o Relatório.

e

↓

Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

A informação fiscal de fls. 592 a 599 descreve minuciosamente os procedimentos fiscais adotados na realização da diligência requerida.

A recorrente não se manifestou quanto às conclusões a que chegou o procedimento fiscal.

Destaque-se de antemão a excelência do trabalho produzido pelo Auditor-Fiscal.

Relata o diligenciador a existência de divergências entre os valores relacionados pela contribuinte, a título de receitas brutas mensal e acumulada, e os apurados por meio dos balancetes mensais apresentados na diligência.

Constatou a fiscalização que não foi considerada na planilha elaborada pela recorrente a totalidade das receitas brutas de vendas e serviços registradas nos referidos balancetes, conforme disposto no inciso II do art. 3º c/c o inciso I do art. 8º da IN/SRF nº 23/1997.

Também constatou a inclusão indevida na base de cálculo dos valores referentes às aquisições de energia elétrica e combustíveis (diesel e óleo combustível).

É matéria pacificada no Segundo Conselho de Contribuintes a impossibilidade de inclusão na base de cálculo dos valores relativos à aquisição de combustíveis e lubrificantes em face de não se enquadrarem no conceito de matéria-prima ou produto intermediário na legislação do IPI. Também a energia elétrica não é admitida como tal, havendo dissonância minoritária somente quando identificado destacadamente o consumo ocorrido diretamente no processo produtivo.

Informa ainda o Auditor-Fiscal haver efetuado a verificação das receitas de exportação a partir do confronto entre as receitas informadas e as apuradas nos documentos de exportação apresentados, bem como a verificação das notas fiscais de aquisições por amostragem.

Conforme demonstrativo de apuração do crédito presumido de fl. 598, concluiu a diligência fiscal pela ocorrência de valor negativo das aquisições acumuladas no mês de dezembro/1998 passíveis de compor a base de cálculo do benefício fiscal no período, em razão da exclusão dos valores correspondentes à energia elétrica, aos combustíveis e ao estoque final de produtos acabados.

Somente para exaurir os argumentos do recurso voluntário, impende destacar que não comporta aplicar a taxa selic sobre valores passíveis de ressarcimento a título de crédito presumido do IPI por falta de previsão legal. O comando do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995 é no sentido de que a taxa Selic aplica-se somente sobre os valores oriundos de indébitos passíveis de restituição ou compensação, não contemplando valores oriundos de ressarcimento de tributo presumidamente calculado.

Handwritten initials and signature

Processo n.º 10768.100258/2002-67
Acórdão n.º 202-18.692

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13, 03, 2008
Andrezza Nascimento Schmelikal
Mat. Sijape 1377389 *Andrezza*

CC02/C02
Fls. 5

Em face da inexistência de base de cálculo para apuração do crédito presumido de IPI pretendido, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

1